



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.162 - CE (2012/0161255-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO HOLANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA.

1. Para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (**REsp 1.304.479/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

3. No caso, o Tribunal **a quo**, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada, inclusive com a apresentação de prova material em nome próprio. Assim, a averiguação de que não ficou demonstrada a qualidade de rurícola da autora, em face do vínculo urbano mantido pelo cônjuge varão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Outrossim, não há razão para o sustentado sobrestamento. No **REsp 1.354.908/SP**, que veicula o repetitivo, discute-se "a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento", enquanto que o INSS, no apelo especial em exame, sustentou a ausência de prova material apta à demonstração da atividade rural da ora agravada, em face da impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola do cônjuge à autora. De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 258.307/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.162 - CE (2012/0161255-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **FRANCISCA VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURO HOLANDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de fls. 258/262, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que é incontroverso nos autos que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana no período de carência, o que impossibilita a extensão da qualidade de rurícola à ora agravada, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna pelo sobrestamento do feito até julgamento do **REsp 1.354.908/SP**, que está sendo processado pelo rito dos processos repetitivos e trata do mesmo tema retratado nos presentes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.162 - CE (2012/0161255-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que o agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio.

Deve ser ressaltado também que "o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes".

*Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção desta Corte ao apreciar o **Resp 1.304.479/SP**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que foi assim ementado:*

[...]

Segundo o acórdão recorrido, o labor campestre da autora foi amplamente demonstrado, nos seguintes termos (fls. 175/176):

*A documental consiste em: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora, qualificação a ela extensível, conforme a *comezinha* Jurisprudência do Colendo STJ (Resp 272.365-SP, dentre outros), f. 67; b) relação geral dos pequenos proprietários, participantes do Programa "Hora de Plantar", na qual consta o nome do marido da autora, f. 17-18; c) declaração de cadastro do imóvel rural, f. 21- 24; d) nota de crédito rural, f. 25; e) comprovantes de pagamento do ITR, relativo a vários anos fiscais, f. 26, 75-77; f) folha de pagamento do programa permanente de combate á Seca, f.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29-30; g) nota fiscal de compra de produtos agrícolas, f. 27; h) certificado de cadastro do imóvel rural, f. 74; i) certificado de cadastro do imóvel, relativo aos anos de 2000 a 2002; j) ficha de inscrição junto à Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Atoleiro, com ata de reunião, f. 114-115; j) declaração firmada pelo presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu, no estado do Ceará, afirmando a prestação de serviço rural, no período de 1971 a 2004, f. 72.

A prova testemunhal, colhida com as cautelas legais, foi uníssona e firme ao asseverar a prestação de serviço rural pela autora, a exemplo das informações dadas por Luiz Ferreira Andrade que disse que o depoente conhece a autora desde criança, lá do sítio Cajás, onde ela sempre morou; o depoente também é do sítio cajás; conheceu também o marido da autora; que morreu há uns dois anos atrás, morreu na roça, trabalhando; foi o depoente quem foi buscá-lo na roça, quando ele passou mal e morreu; foi o irmão dele quem descobriu o marido da autora morto na roça, tendo o depoente ajudado a transportar o corpo; o casal possuía um terreno no sítio Cajás, não sabe a dimensão do terreno, mas é pequeno; esse terreno era usado para plantar milho e feijão, para consumo próprio da família; eles não tinham empregados, apenas a autora e seu marido trabalhavam na atividade da roça, com a ajuda dos filhos; eles plantavam arroz no terreno do pai do depoente, pagando renda de quatro por uma; o depoente é irmão da testemunha José Leomar Andrade; não sabe dizer se o marido da autora tinha algum benefício previdenciário; o marido da autora sempre trabalhou nessa atividade da roça, em conjunto com a mesma, f. 61.

Evidentemente que outros documentos poderiam ter sido tangidos aos autos, de modo a melhor alicerçar a ligação da promovente com o meio rural, mas considero suficientes os aqui trazidos, levando em conta a dificuldade de obtenção de documentos no meio rural, ante a informalidade da atividade e vida campesinas.

Demonstrada a idade mínima exigida, f. 09, e atendida a carência reclamada (55 anos, para mulher), tem a demandante direito ao benefício, posto que atendidos os requisitos contidos nos arts. 48, § 1º, 11, VII, art. 142 e 143, todos da Lei 8.213/91.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o labor urbano exercido pelo cônjuge da autora afasta a sua condição de trabalhadora rural, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento, esclareça-se que no recurso especial representativo da controvérsia mencionado pelo agravante (**REsp nº 1.354.908/SP**), discute-se, tão somente, nas palavras do próprio relator do processo, Ministro Mauro Campbell Marques, "a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento" - conforme decisão da lavra de Sua Excelência, publicada no DJe 2/5/2013.

A seu turno, o INSS, no apelo especial em exame, sustentou que a "qualidade de rurícola do marido não pode ser estendida à autora, tendo em vista que os 'únicos documentos constantes em nome da autora são a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo MP ou o INSS (fl. 72), e uma nota fiscal (fl. 27), ambos emitidos em 2004, sendo que este último nada prova quanto à profissão da autora'" (fl. 194).

De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo, porquanto, neste especial, a tese central foi a ausência de demonstração da atividade rural em face da impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola do cônjuge à autora, não havendo razão para o sustentado sobrestamento. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESP 1.354.908/SP - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - NÃO INTERFERÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O debate travado no REsp 1.354.908/SP, representativo de controvérsia, em nada interfere na conclusão alcançada na decisão agravada.

2. Admite-se, a título de início de prova material, certidão de casamento ou de óbito para qualificar o beneficiário como trabalhador rural.

3. A prova documental pelas certidões e a prova testemunhal são capazes de atestar com eficácia o labor campesino em período de carência legalmente exigido. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.307/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o labor urbano exercido pelo cônjuge da autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161255-3

AgRg no
REsp 1.342.162 / CE

Números Origem: 2006001052039 20060010520390 200905990021688 476198

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : FRANCISCA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO HOLANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.